



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 257 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 66/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3° DA LEI MUNICIPAL N° 4556, DE 30 DE OUTUBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Prefeito Municipal tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no artigo 3° da Lei Municipal n° 4.556, de 30 de outubro de 1984, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do município à Arquidiocese de Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a competência para legislar sobre a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre destacar o que dispõem os incisos I e VII do artigo 4° da Lei Maior deste Município:

"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

Não é demais mencionar o que reza o artigo 106 do mesmo Diploma Municipal:

"Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Consta na justificativa que no local em questão, está edificada a Paróquia São Marcos, tendo sido alterado recentemente a descrição da área a para fins de regularização, através da Lei Complementar nº 2.966/2019.

Importante registrar que o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.556, de 30 de outubro de 1984 fixou o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão, expirando em 13 novembro 2009, motivo pelo qual o artigo 7º da propositura em análise retroage seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

Merece prosperar, portanto, a presente propositura do Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal e constitucional.

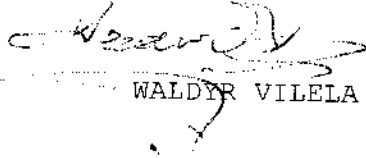
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.


Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


WALDYR VILELA


MAURÍCIO GASPARINI

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 4556

Data de Elaboração: 30/10/1984

Data de Publicação: 13/11/1984

Processo: 02.84.021677.3

Assunto(s): Concessão.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 391

Ano do projeto: 1984

Autógrafo: 279

Ano do autógrafo: 1984

Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

~~ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, sob a modalidade de concessão de direito real de uso, à ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO, o imóvel de propriedade do Município, localizado no Conjunto Habitacional "Jardim Antonio Marincek", com as seguintes características e confrontações:~~

~~"Uma área de terra, de forma irregular, constituída de parte da área institucional do Conjunto Habitacional "Jardim Antonio Marincek" com a seguinte descrição perimétrica: tem início no ponto 01 (um) localizado no alinhamento predial da rua Roberto Michellin, lado ímpar da numeração, distante 13,99 metros em curva do alinhamento predial da Av. Maestro Hervê Cordovil; deste ponto segue 132,87 m (cento e trinta e dois metros e oitenta e sete centímetros) pela linha divisória que delimita a área reservada a sistema~~

~~de lazer, até atingir o ponto 02 (dois); desse ponto deflete à direita e segue 15,67 metros até atingir o ponto 03 (três), confrontando até este ponto com área do loteamento denominado "Jardim Jandaia"; desse ponto deflete à direita e segue 122,50 metros até atingir o ponto 04 (quatro) confrontando com área institucional remanescente; desse ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento predial com um desenvolvimento de 18,80 metros, até atingir o ponto 01 (um), no qual iniciou esta descrição, encerrando uma área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados).~~

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder, sob a modalidade de concessão de direito real de uso, à ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO, o imóvel de propriedade do Município, localizado no Conjunto Habitacional "Jardim Antonio Marincek", com as seguintes características e confrontações:

I – Uma área de terras, situada neste Município, com frente para a Rua Roberto Michellin, constituída de parte da Área Institucional 04, no Conjunto Habitacional Jardim Antônio Marincek, de forma irregular com a seguinte descrição perimétrica: tem início no alinhamento predial da Rua Roberto Michellin, distante 9,00 metros do alinhamento predial da Avenida Maestro Hervê Cordovil, na divisa com o Sistema de Lazer (cadastro nº 503.711 e matrícula nº 43.161), deste ponto segue confrontando com o Sistema de Lazer (cadastro nº 503.711 e matrícula nº 43.161) na distância de 132,87 metros e azimute de 235°26'07", daí deflete à direita e segue confrontando com parte do imóvel da matrícula nº 47.046 e cadastro nº 62.786, e parte do imóvel da matrícula nº 47.047 e cadastro nº 62.787, na distância de 15,67 metros, daí deflete à direita e segue confrontando com parte da Área Institucional 4 (matrícula nº 191.217 e cadastro nº 500.494) e com parte da Área Institucional 4 (matrícula nº 191.215 e cadastro nº 505.491), na distância de 122,50 metros daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Roberto Michellin com raio de 546,68 metros e desenvolvimento de 18,80 metros, até o ponto de início da presente descrição, encerrando uma área de 2.000,00 metros quadrados, cadastro nº 505.494 e matrícula nº 191.216 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. (redação alterada pela Lei Complementar nº 2.966/2019).

ARTIGO 2º - O imóvel objeto da concessão, referido no artigo anterior, destinar-se-á à construção de salão e dependências de cunho assistencial de interesse público e educativo, tais como escola, creche, ambulatório médico e especificações afins, por conta exclusiva da concessionária e sem qualquer ônus para o Município.

ARTIGO 3º - O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da celebração do respectivo instrumento de contrato, nos termos do § 1º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ficando a concessionária autorizada a introduzir na área mencionada todas e quaisquer benfeitorias e instalações necessárias às suas finalidades.

ARTIGO 4º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar interesses

municipais, fica a concessionária obrigada a:

- a) - servir-se do imóvel para uso compatível com a sua natureza e de acordo com a finalidade prevista nesta lei;
- b) - construir no imóvel as edificações necessárias à instalação e funcionamento de salão e dependências de cunho assistencial;
- c) - apresentar para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes à legislação municipal em vigor;
- d) - concluir as obras no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta lei;
- e) - não ceder o imóvel, objeto da concessão de direito real de uso, no todo ou em parte, a terceiros;
- f) - não permitir que terceiros se apossam do imóvel bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação que se verifique;
- g) - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras e manutenção que se fizerem necessárias;
- h) - responder, perante o Poder Público, pelos impostos e taxas referentes ao imóvel;
- i) - arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

ARTIGO 5º - Reserva-se à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

ARTIGO 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante a terceiros, por quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da execução das obras e serviços a cargo da concessionária.

ARTIGO 7º - A alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o

inadimplemento de qualquer prazo aqui fixado, implicarão rescisão automática da concessão, revertendo a área ao Município, incorporando-se no seu, patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

ARTIGO 8º - A superveniência de qualquer impedimento de ordem legal, que obste a utilização do imóvel para as finalidades previstas nesta lei, também constituirá motivo para a rescisão da concessão nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

JOÃO GILBERTO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.